



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738953/2019-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.979 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2014, 28/04/2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.979 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.738953/2019-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S.A., em face do acórdão de n.º 108-031.025, proferido pela C. 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/08, o qual será complementado ao final:

“Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada n.º NLMIC – 4264/2019, no valor de R\$ 62.584,85, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência de compensações não homologadas, objeto das Declarações de Compensação nos 20325.96222.280214.1.3.02-1082 e 20703.72690.280414.1.3.02-5283, com fulcro no artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores, introduzido pela publicação da Lei n.º 12.249/2010.

Cientificada do lançamento em 12/11/2019 (fls. 203), a interessada apresentou impugnação acompanhada de documentos em 10/12/2019 (fls. 08/200), mediante solicitação de juntada, na qual, alega e requer, em síntese, o quanto transcrito:

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Impugnante foi intimada da NL n.º 4264/2019 em 12/11/2019, por meio de correspondência recebida pelo condomínio (doc. 02). Assim, o prazo de 30 dias para a apresentação da presente defesa, contado na forma do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que se encerraria dia 12/12/2019, foi devidamente atendido.

II. FATOS

2. A Impugnante possui créditos referentes (i) imposto de renda retido na fonte e (ii) discutidos administrativamente no procedimento 23240.47311.201011.1.3.02-5415, de modo que solicitou a sua compensação com o saldo negativo de IRPJ relativos ao exercício de 2012, conforme declarado nas PER/DCOMPS 23240.47311.201011.1.3.02-5415 e 20703.72690.280414.1.3.02- 5283.

3. Entretanto, não houve a homologação da compensação, conforme se extrai despacho decisório em anexo (doc. 03). Ocorre que a Impugnante faz jus à compensação, de modo que apresentou Manifestação de Inconformidade naquele processo (doc. 04).

4. Contudo, apesar da apresentação de Manifestação de Inconformidade com a não homologação do pedido de compensação, a autoridade administrativa aplicou multa de 50% sobre o valor não homologado, ainda que pendente de julgamento o processo sobre o crédito.

(...)

III. DIREITO III.1. FALTA DE INSTRUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 4264/2019

7. Inicialmente, cumpre dispor que, conforme art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, a notificação de lançamento deverá ser instruída com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito:

(...)

8. No presente caso, a NL nº 4264/2019 carece dos requisitos básicos para aplicação de penalidade, vez que não foi devidamente instruída. No presente caso, não foi anexado nem mesmo o despacho decisório que não homologou a compensação, de modo a dificultar a defesa da Impugnante.

9. Dessa maneira, deve ser considerada nula a NL nº 4264/2019 por falta de instrução adequada.

III.2. DIREITO AO CRÉDITO

10. Conforme Manifestação de Conformidade apresentada e documentos que a instruem (vide Doc. 04), no que diz respeito aos créditos de IRRF, o extrato “relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” obtido junto ao “Sistema DIRF – Fontes Pagadoras” comprova que no ano-calendário 2011 houve, via DIRF, retenção na fonte no total de R\$ 84.626,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais) em favor da Impugnante.

11. Especialmente quanto ao saldo no valor de R\$ 81.805,78 (oitenta e um mil oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), com código de receita 34261, declarado na PER/DCOMP em questão e não homologado, nota-se que tal lançamento foi feito com equívoco quanto ao “CNPJ da Fonte Pagadora”, sendo que foi declarada como pagadora a própria declarante, ao passo que o correto seria a instituição financeira onde foi auferida a renda, no caso o BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. (CNPJ 90.400.888/0001-42).

12. Em que pese o erro de digitação tenha dificultado inicialmente a identificação, o pagamento foi feito e era verificável via o próprio sistema da Receita, de tal forma que o crédito deve ser reconhecido.

13. Quanto aos créditos objeto do procedimento administrativo 23240.47311.201011.1.3.02- 5415, importante notar que são absolutamente hígidos nos termos da PER/DECOM e respectiva manifestação de inconformidade (vide Doc. 04), a qual também comprova o direito ao crédito da Impugnante. Além desses documentos comprobatórios, não se pode ignorar que a manifestação de inconformidade relativa a esses créditos ainda não foi julgada definitivamente, motivo pelo qual é imprópria a não homologação neste momento, mais impróprio ainda é a aplicação de multa.

14. Uma vez que a Impugnante faz jus aos créditos indevidamente glosados, a presente NL nº 4264/2019 deverá ser declarada insubsistente.

III.3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

15. Como exposto, a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação de crédito tributário no processo nº 10880-947.464/2018- 12, não tendo sido proferida decisão sobre a manifestação até o momento.

16. A compensação está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a Manifestação de Inconformidade nos §§s 7º2 e 93º do referido artigo. Ainda, conforme disposto no art. 74, § 11º da Lei nº 9.430/96, a Manifestação de Inconformidade é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

(...)

17. O art. 74, § 18 da Lei nº 9.430/96 é ainda mais claro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

(...)

18. Assim, caso se mantenha a multa pela não homologação da compensação, o que não se espera, deve ser mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade.

IV. PEDIDOS

19. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação para suspender a exigibilidade da NL nº 4264/2019 para que, ao final, ela seja declarada nula.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/02/2014, 28/04/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em sessão do dia 20 de outubro de 2022, a DRJ/08 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) tratando-se de **notificação de lançamento**, apenas haveria **nulidade** se lavrado por **autoridade incompetente**, o que **não se verifica**;
- (ii) se em **decorrência** da apreciação de **Manifestação de Inconformidade** ou recurso voluntário, houver o reconhecimento de direito de crédito adicional, com a consequente e **proporcional homologação** das compensações, a **multa regulamentar** aplicada em razão das compensações que não foram homologadas também deve ser **proporcionalmente** ajustada;
- (iii) **não há previsão legal** para o **sobrestamento** de Processo Administrativo. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, não prevê determinação para suspender o andamento de qualquer processo no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento, ou ainda até eventual decisão definitiva a ser proferida pelo C. STF em matéria cuja repercussão geral fora reconhecida;
- (iv) o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da **oficialidade**, que **obriga** a **Administração impulsionar** o **processo** até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99);

- (v) tendo em vista a **decisão parcialmente favorável** à contribuinte no julgamento da Manifestação de Inconformidade, efetuados os cálculos, verifica-se que houve **redução dos débitos não homologados**, no importe de **R\$ 23.223,68**, o que implica na **redução da multa** na mesma proporção, ou seja, em R\$ 11.611,84 (R\$ 23.223,68 * 50%);
- (vi) por fim, conclui em **reduzir parcialmente** o valor da **multa** isolada de **R\$ 62.584,85** para **R\$ 50.973,01**, exonerando-se, por conseguinte, o montante de R\$ 11.611,84.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 223/234), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/08 sob a alegação de que:

- (i) a **notificação de lançamento carece** dos **requisitos básicos** para aplicação de penalidade, vez que **não foi devidamente instruída**. No presente caso, apesar de o v. acórdão afirmar que não haveria nulidade, destaca-se que **não foi anexado** nem mesmo o **Despacho Decisório** que não homologou a compensação, de modo a **dificultar a defesa** da Recorrente;
- (ii) em relação aos créditos de **IRRE**, o **extrato** “relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” obtido junto ao “Sistema **DIRE** – Fontes Pagadoras” **comprova** que no ano-calendário 2011 houve **retenção** na fonte no total de **R\$ 84.626,00** (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais) em favor da Recorrente;
- (iii) sendo **incontroversa** a **comprovação** da **retenção** por meio da **DIRE**, **deve** ser **reconhecido** o direito aos **créditos** declarados na DCOMP, nos termos do artigo 55, da Lei nº 7.450/85; artigo 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); e artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96;
- (iv) quanto à **confirmação** das **receitas** de código 5952, referente a **retenção** de **CSLL**, o v. acórdão deixou de reconhecer a compensação por entender que a retenção só poderia ser compensada com as próprias contribuições. No entanto, **não traz** qualquer **fundamentação**;
- (v) o v. acórdão **contraria** o **artigo 74** da Lei nº 9.430/96, que é expresso ao afirmar que o crédito de tributo ou compensação poderão ser utilizados na **compensação** de débitos próprios relativos a **quaisquer tributos** e contribuições administrativos pela RFB, bem como ofende também ao artigo 65 da IN RFB nº 1717/2017;
- (vi) quanto aos **créditos** objeto da PER/DCOMP 23240.47311.201011.1.3.02-5415, o v. acórdão **não conheceu** dos créditos pleiteados em razão de **não ter sido homologada** a referida PER/DCOMP, a qual aguarda julgamento da Manifestação de Inconformidade;

- (vii) a pendência do julgamento da manifestação de inconformidade na PER/DCOMP 23240.47311.201011.1.3.02-5415 não obsta reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na presente PER/DCOMP;
- (viii) não concordando com a declaração do contribuinte, cabe à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional “CTN”, não o fazendo, homologa-se tacitamente a declaração em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional “CTN”;
- (ix) o saldo negativo de IRPJ é referente ao ano-calendário de **2011**. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional “CTN”, extinguiu-se o direito de constituir o crédito tributário em **2017**;
- (x) caso se mantenha a multa pela não homologação da compensação, o que não se espera, deve ser mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/02/2023** (e-fl. 220), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/03/2023** (e-fl. 221), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da “Notificação de Lançamento de Multa Isolada por Compensação Não Homologada” nº NLMIC - **4264/2019** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada nos seguintes processos:



REPUBLICA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 4264/2019
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
47.234.513/0001-20	CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A	11080738953201936

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
207037269028041413025283	5.529,01
203259622228021413021082	119.640,68

O acórdão recorrido (e-fls. 208/215), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção parcial da referida multa, tendo em vista que, “*houve redução dos débitos não homologados, no importe de R\$ 23.223,68, conforme demonstrativo abaixo, o que implica na redução da multa na mesma proporção, ou seja, em R\$ 11.611,84 (R\$23.223,68 * 50%)*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17**

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”*

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento nº NLMIC - 4264/2019 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

